



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 63, DE 05 DE maio

DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 10/05/18 03 12018

1º Secretário

Dispõe sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10

Art. 1º. Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares obrigados a substituir o canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no artigo anterior, ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I- Advertência,

II- Em caso de reincidência, multa.

Parágrafo primeiro. A sanção prevista no inciso II deste artigo será aplicada gradativamente de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator.

Parágrafo segundo. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Art. 3º. O Poder Executivo determinará os critérios e parâmetros a serem utilizados, bem como o órgão responsável pela fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de

1/1



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



90 (noventa) dias.

Art. 5º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2018.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa resguardar o meio ambiente e a saúde humana.

Aparentemente inofensivo, o canudo de plástico é muito utilizado no dia a dia para facilitar a degustação das mais diversas bebidas. Infelizmente por se tratar de um produto não-biodegradável (não consegue se decompor de forma natural) se torna uma grande ameaça para a natureza e para saúde humana.

De acordo com alguns dados o plástico demora mais de 100 (cem) anos para se decompor; nos últimos dez anos produzimos mais plástico do que no século passado inteiro; cerca de um milhão de aves marinhas e cem mil mamíferos marinhos morrem anualmente por conta da poluição de plástico nos mares e produtos químicos do plástico podem ser absorvidos pelo corpo humano, sendo alguns compostos acusados de alterar nossos hormônios.

As principais vantagens do papel biodegradável e/ou reciclável em relação ao plástico comum são as matérias primas e o tempo de degradação no meio ambiente.

A constituição assegura em seu artigo 24:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI- floresta, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.** – negrito inserido

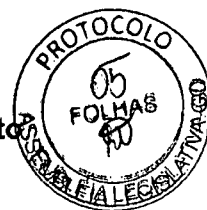
Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Portanto, a substituição dos canudos de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável se mostra uma solução viável para redução da poluição ao meio ambiente e segurança à saúde humana, sem a criação de ônus para os proprietários dos referidos estabelecimentos comerciais.

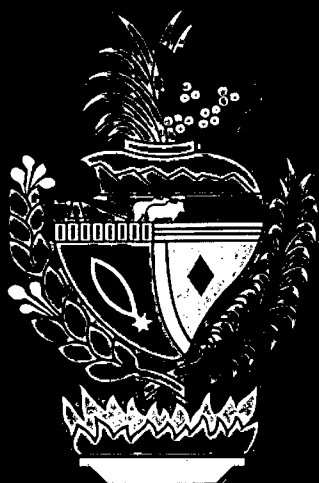


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018000794

Data Autuação: 06/03/2018

Projeto : 61 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO CANUDO DE PLÁSTICO PELO
DE PAPEL BIODEGRADÁVEL E/OU RECICLÁVEL EM RESTAURANTES,
BARES, LANCHONETES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO
ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018000794



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 63, DE 05 DE março

DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 11/05/2018, 03

1º Secretário

Dispõe sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10

Art. 1º. Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares obrigados a substituir o canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no artigo anterior, ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I- Advertência,

II- Em caso de reincidência, multa.

Parágrafo primeiro. A sanção prevista no inciso II deste artigo será aplicada gradativamente de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator.

Parágrafo segundo. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Art. 3º. O Poder Executivo determinará os critérios e parâmetros a serem utilizados, bem como o órgão responsável pela fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



90 (noventa) dias.

Art. 5º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2018.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei visa resguardar o meio ambiente e a saúde humana.

Aparentemente inofensivo, o canudo de plástico é muito utilizado no dia a dia para facilitar a degustação das mais diversas bebidas. Infelizmente por se tratar de um produto não-biodegradável (não consegue se decompor de forma natural) se torna uma grande ameaça para a natureza e para saúde humana.

De acordo com alguns dados o plástico demora mais de 100 (cem) anos para se decompor; nos últimos dez anos produzimos mais plástico do que no século passado inteiro; cerca de um milhão de aves marinhas e cem mil mamíferos marinhos morrem anualmente por conta da poluição de plástico nos mares e produtos químicos do plástico podem ser absorvidos pelo corpo humano, sendo alguns compostos acusados de alterar nossos hormônios.

As principais vantagens do papel biodegradável e/ou reciclável em relação ao plástico comum são as matérias primas e o tempo de degradação no meio ambiente.

A constituição assegura em seu artigo 24:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI- floresta, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.** – **negrito inserido**

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Portanto, a substituição dos canudos de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável se mostra uma solução viável para redução da poluição ao meio ambiente e segurança à saúde humana, sem a criação de ônus para os proprietários dos referidos estabelecimentos comerciais.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Lissauer Viana

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08/03 /2018

Presidente: Aquino



PROCESSO N.º : 2018000794
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, dispondo sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás.

O presente projeto de lei visa resguardar o meio ambiente e a saúde humana.

Retrata-se que o canudo de plástico é muito utilizado no dia a dia para facilitar a degustação das mais diversas bebidas, porém trata-se de um produto não-biodegradável tornando-se uma grande ameaça para a natureza e para saúde humana.

Por fim, alega-se que a substituição dos canudos de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável se mostra uma solução viável para redução da poluição ao meio ambiente e segurança à saúde humana, sem a criação de ônus para os proprietários dos referidos estabelecimentos comerciais.

Essa é a síntese da proposição.

Inicialmente, observamos que a propositura em tela revela matéria pertinente à **proteção do meio ambiente**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VI), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a **competência suplementar**, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Tratando de competência concorrente, o professor Alexandre de Moraes¹

ensina que:

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais.

Note-se que, doutrinariamente, podemos dividir a competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal em duas espécies: competência complementar e competência supletiva. A primeira dependerá de prévia existência de lei federal a ser especificada pelos Estados-membros e Distrito Federal. Por sua vez, a segunda aparecerá em virtude da inércia da União em editar a lei federal, quando então, os Estados e o Distrito Federal, temporariamente, adquirirão competência plena tanto para edição das normas de caráter geral, quanto para normas específicas (CF, art. 24, §§ 3º e 4º).

Sobre o tema, indispensável a lição de Raul Machado Horta: "As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local. É a *Rahmengesetz*, dos alemães; a *Legge-cornice*, dos italianos; a *Loi de cadre*, dos franceses; são as normas gerais do Direito Constitucional Brasileiro".

Dessa forma é possível o estabelecimento de algumas regras definidoras da competência legislativa concorrente, de aplicação integral à proteção da saúde pública:

- a competência da União é direcionada somente às normas gerais, sendo de flagrante inconstitucionalidade aquilo que delas extrapolar;
 - a competência do Estado-membro ou do Distrito Federal refere-se às normas específicas, detalhes, minúcias (competência suplementar).
- Assim, uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes a peculiaridades regionais (competência complementar);

¹ MORAES, Alexandre de. Competências administrativas e legislativas para vigilância sanitária de alimentos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3023>. Acesso em: 06 ago. 2007.



- não haverá possibilidade de delegação por parte da União, aos Estados-membros e Distrito Federal das matérias elencadas no art. 24 da Constituição;
- o rol dos incisos destinados à competência concorrente é taxativo, portanto não haverá essa possibilidade em matéria destinada a lei complementar, por ausência de previsão do art. 24 da CF;
- a inércia da União em regulamentar as matérias constantes no art. 24 da Constituição Federal não impedirá ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a regulamentação da disciplina constitucional (competência supletiva). Note-se que, em virtude da ausência de Lei Federal, o Estado-membro ou o Distrito Federal adquirirão competência plena tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico.
- a competência plena adquirida pelos Estados ou Distrito Federal é temporária, uma vez que, a qualquer tempo, poderá a União exercer sua competência editando lei federal sobre as normas gerais;
- a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No que tange ao assunto em pauta, a União ainda não editou normas gerais regulando a matéria, motivo pelo qual o Estado de Goiás tem competência plena tanto para a edição de normas de caráter geral, quanto específico, conforme estabelece o art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição da República.

Verifica-se, ainda, quanto ao elemento formal subjetivo que a proposição está assente com a determinação do art. 20 da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

Além disso, o Projeto de Lei atende ao disposto no art. 225 da Constituição Federal, reproduzido pela Carta Estadual em seu art. 127, uma vez que a medida prevista contribui para a busca de meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 127- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:

I - preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no território goiano;

- II - conservar e recuperar o patrimônio geológico, paleontológico, cultural, arqueológico, paisagístico e espeleológico;*
- III - inserir a educação ambiental em todos os níveis de ensino, promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas;*
- IV - assegurar o direito à informação veraz e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente;*
- V - controlar e fiscalizar a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de animais, vegetais e minerais, bem como a atividade de pessoas e empresas dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;*
- VI - controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;*
- VII - promover e estimular a pesquisa e a utilização de alternativas tecnológicas adequadas à solução dos problemas de produção de energia, controle de pragas e utilização dos recursos naturais.*

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou regimental que impeça a aprovação da proposição em análise. No entanto, visando ao aprimoramento da proposição, sugerimos alterações de ordem material e formal, razão pela qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 61, DE 05 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de canudo de material biodegradável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares obrigados a utilizar o canudo de material biodegradável.

Art. 2º Entende-se por canudo biodegradável aquele confeccionado de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradado por microorganismos.

Parágrafo único. Os canudos de que trata o caput devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 meses;

II - apresentar como únicos resultados da biodegradação CO₂, água e biomassa;

III - os resíduos finais resultantes da biodegradação de que trata o inciso II deste parágrafo não devem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio-ambiente.

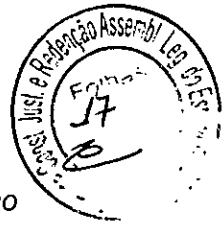
Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º, ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 3.000,00 (três mil reais);

§1º Na hipótese de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§2º O valor da multa será revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, de que trata a Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996.



Art. 4º. *Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.* "

Assim sendo, com a adoção do **substitutivo** apresentado, **somos pela constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Março de 2018.


Deputado LISSAUER VIEIRA
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

Processo nº 2018000794

Interessado: Deputado Thalles Barreto

"Dispõe sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências."

VOTO EM SEPARADO

A proposta em apreço, de autoria do Deputado Talles Barreto, versa sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás.

Embora seja nobre intenção do autor, apoiando-se no objetivo de resguardar o meio ambiente e a saúde humana, a matéria, que não possui qualquer embasamento técnico, representa na verdade um risco iminente de punição ou até mesmo extinção de um segmento econômico em virtude da falta de esclarecimento e distorção de fatos.

Sabe-se que cada vez mais a utilização de mecanismos e produtos mais benéficos ao meio ambiente se faz necessária. Contudo, sob a bandeira da "proteção ambiental", muitas vezes se vê a tentativa de implantação de ideias aparentemente imprescindíveis, mas desprovidas de qualquer embasamento técnico ou estudos que comprovem seu cunho protetório, como é o caso que se observa no Projeto de Lei em tela.

Inicialmente, tratemos do cerne da propositura, que é a substituição dos canudos de plásticos pelos biodegradáveis. Como elucidado na justificativa do Projeto, é sempre difundida a ideia de que o plástico demora mais de cem anos para se decompor, representando, por isso um dos grandes vilões do meio ambiente. Contudo, a realidade é que as indústrias já têm a possibilidade de utilizar um aditivo que reduz a vida útil do canudo plástico para um ano e meio, com sua total degradação em até dois anos e meio, reduzindo drasticamente seu tempo de permanência na natureza.

Por outro lado, com a utilização de canudos de papel e de aditivos que acelerem ainda mais a degradação, corre-se o risco dos produtos iniciarem seus processos de degradação ainda nas gôndolas das lojas, inviabilizando seu uso, gerando prejuízo, desperdício e resíduos que, embora degradáveis, são totalmente desnecessários.

Outro aspecto ambiental que merece destaque, é o fato dos canudos plásticos já serem 100% recicláveis, dando origem a baldes, pás, embalagens, brinquedos e uma infinidade outros de produtos. Assim, verifica-se que com um adequado descarte e com a coleta seletiva o canudo não representa, de forma alguma, qualquer risco ao meio ambiente, além de fortalecer cooperativas de catadores e indústrias de reciclagem.

Tratando-se do descarte adequado, essa sim deveria ser a essência de proposições legislativas sobre o tema, pois todos os problemas que vemos hoje envolvendo canudos plásticos se devem ao descarte inadequado feito pela população. A melhor forma de conduzir essa questão não é com o banimento de um produto e o fim de um segmento empresarial que gera emprego e renda para tantas pessoas, mas sim através do diálogo e educação ambiental, assumindo cada um seus papéis e responsabilidades de modo levar a população o entendimento necessário quanto ao consumo consciente e impactos causados.

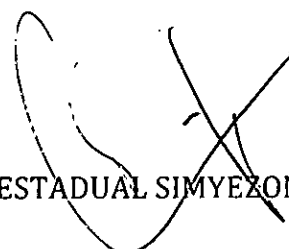
Merece ainda destaque, o altíssimo custo dos canudos de papel em relação aos de plástico. Em matéria veiculada na Globo News em 23/07/2018, que trata sobre a lei já implantada no Rio de Janeiro proibindo o uso de canudos de plástico, mostra que os comerciantes estão enfrentando dificuldades para cumprir a lei naquele Estado, já que não há no Brasil canudos de papel suficientes para atender a demanda, e nos poucos locais que o possuem, o elevado custo foi repassado aos produtos, prejudicando os consumidores.

A experiência do Rio de Janeiro tem mostrado que essa lei tem feito os canudos, sejam eles de plástico ou papel, desaparecerem dos bares lanchonetes e restaurantes da cidade, o que, com o tempo, pode levar a uma extinção natural do produto. Contudo, um dos mais relevantes usos dos canudos é o auxílio a pessoas que de fato necessitam deles para facilitar atividades diárias, como tetraplégicos, pessoas com dificuldade motoras, dentre outras. Com o desaparecimento dos canudos dos estabelecimentos comerciais em virtude de leis como a proposição em tela, essas pessoas restariam amplamente lesadas, tendo inclusive sua independência prejudicada.

Verifica-se, portanto, que o caminho é outro. Somente com a conscientização e destinação correta destes resíduos é que possibilitaremos a geração de empregos e recursos através da cadeia de reciclagem e minimizaremos os impactos causados pelos canudos plásticos, conforme previsto legalmente na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Diante de todo o exposto, tendo em vista os fundamentos apresentados, e em face da prejudicial intervenção tanto ao setor privado quanto à população, e principalmente, na busca da proteção ao meio ambiente, somos pela REJEIÇÃO E ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA.

Sala das Sessões, em 23.08.2018.



DEPUTADO ESTADUAL SIMYEZSON SILVEIRA

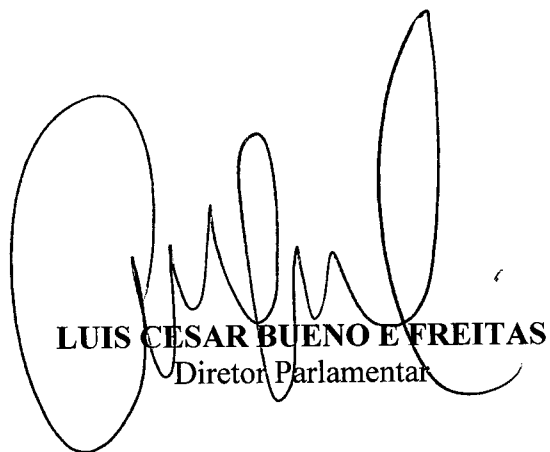


**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



REQ. Nº 06 / 2019 – GAB.

REQUERIMENTO

*DEFERIDO. À DIRETORIA PALA-
MENTAR PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.*

EM. 26-02.2019

Excelentíssimo Senhor

Deputado Lissauer Vieira

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

[Assinatura]
PRESIDENTE

O Deputado Talles Barreto, que o presente requerimento subscreve, ouvido o plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência o desarquivamento dos processos de sua autoria, conforme relação abaixo.

Nesta conformidade, dada a relevância e oportunidade da postulação, aguardo aprovação do presente requerimento.

Requer-se ainda urgência e preferência no postulado.

SALA DA SESSÕES, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

[Assinatura]
TALLES BARRETO
Deputado Estadual

DESARQUIVAMENTO	
PROCESSO	EMENDA
2011001834	Institui a "Comenda do Mérito Desportivo Wanderley Magalhães".
2013004189	Concede o Título Honorífico de Cidadão Goiano, ao senhor Osvaldo Jesus Novaes.
2013001123	Declara de utilidade pública a Associação Encontreiros em Cristo de Uruaçu – GO.
2013003098	Declara de utilidade pública a Associação Ceres Esporte Clube, com sede no Município de Ceres – GO.
2014002019	Institui o "Programa de incentivo a prática de exercícios físicos para idosos".
2014000612	Declara de utilidade pública a Associação dos servidores do Sucam de Ceres – GO.
2015003141	Institui a bolsa atleta no âmbito do Estado de Goiás.
2016002508	Dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais.
2016001018	Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte das unidades hospitalares públicas e privadas (...) de instalarem telas de proteção nas janelas.
2017002128	Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágios aos veículos automotores.
2017001129	Declara de utilidade pública a associação recreativa independente esporte clube de Crixás – ARIEC.
2018004188	Dispõe sobre a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo.
2018002038	Dispõe sobre a responsabilização dos sites e aplicativos que divulgarem notícias falsas (Fake News).
2018001805	Dispõe sobre o reconhecimento e a regulamentação da atividade de condutor de ambulância.
2018001076	Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de álcool gel.
2018000791	Dispõe sobre a fixação de cartazes na parte externa dos elevadores.
2018000794	Dispõe sobre a substituição do canudo de plástico pelo de papel biodegradável e/ou reciclável em restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.